

índice 199, escalão 1, da tabela indiciária do Regime Geral da Administração Pública, no âmbito de implementação do Projecto Integrado de Marketing — Gestão de Produtos do ISEG rescindiu o respectivo contrato com efeitos a partir de 26 de Agosto de 2006. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

31 de Agosto de 2006. — O Presidente do Conselho Directivo,
Vitor da Conceição Gonçalves. 3000219638

AUTARQUIAS

CÂMARA MUNICIPAL DE AVEIRO

Edital n.º 89/2006

Élio Manuel Delgado da Maia, presidente da Câmara Municipal de Aveiro, faz público que a Assembleia Municipal de Aveiro, na quarta reunião da sessão ordinária de Abril, realizada em 10 de Maio de 2006, mediante propostas desta Câmara Municipal aprovadas nas suas reuniões de 21 de Fevereiro de 2005 e 8 de Maio de 2006, aprovou as seguintes alterações ao Regulamento de Venda Ambulante no Município de Aveiro, publicado no apêndice n.º 148 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 270, de 22 de Novembro de 2002:

1 — Aditamento das alíneas *b)*, *c)* e *d)* ao artigo 7.º ao texto daquele Regulamento, com o seguinte teor:

- «*b)* Frente ao estabelecimento discoteca designado por ‘Oito Graus Oeste’ — um lugar;
- c)* Frente ao estabelecimento discoteca designado por ‘Estação da Luz’ — dois lugares;
- d)* Entre a Rotunda de Severim Duarte e a Rotunda do ‘Retail Park’ — dois lugares.»

2 — Alteração ao artigo 9.º do citado Regulamento, eliminando-se o n.º 2 e passando a ser o seguinte o seu teor:

«A venda ambulante pode realizar-se até às 4 horas de todos os dias da semana.»

3 — Alteração ao artigo 16.º, passando o n.º 4 a 5, e sendo a redacção do actual n.º 4 do seguinte teor:

«4 — Os produtos de pastelaria, na sua generalidade, devem estar salvaguardados da exposição directa do sol. Os produtos de pastelaria com cremes, base de ovos e que necessitem de refrigeração têm também que cumprir as condições de conservação pelo frio.»

4 — Alteração ao texto do artigo 18.º, substituindo-se o seu teor pelo seguinte:

«A venda ambulante de géneros alimentícios deve realizar-se em condições de higiene, de acordo com a legislação em vigor.»

5 — Aditamento da alínea *r)* ao artigo 21.º, com a seguinte redacção:

«*r)* Ovos moles de Aveiro, de acordo com o Despacho n.º 5062/2006, publicado na 2.ª série do *Diário da República* de 6 de Março.»

Face a estas alterações, é republicado em anexo ao presente o Regulamento de Venda Ambulante no Município de Aveiro, com as mesmas inseridas nos respectivos lugares.

9 de Junho de 2006. — O Presidente da Câmara, *Élio Manuel Delgado da Maia*.

Regulamento da Venda Ambulante no Município de Aveiro

Nota justificativa

Tomando-se necessário reformular a regulamentação do exercício da actividade de venda ambulante no município de Aveiro, quer porque a realidade hoje se apresenta substancialmente diferente daquela que esteve subjacente à aprovação do Regulamento de Venda Ambulante do Concelho de Aveiro actualmente em vigor, quer pelas alterações legislativas que, entretanto, se foram introduzido ao regime do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, a Câmara Municipal de Aveiro,

em reunião de 15 de Março de 2001, aprovou o seguinte Regulamento de Venda Ambulante no Município de Aveiro, que agora se submete a apreciação pública.

Este Regulamento, para além da reformulação geral de conceitos e de adaptação às normas legais em vigor, introduziu algumas prescrições que não tinham definição no anterior Regulamento de Venda Ambulante.

Das novas regras introduzidas, destaca-se a actualização das zonas e locais fixos onde é permitido o exercício da venda ambulante — tendo-se eliminado certas zonas onde antes se permitia a venda ambulante e definido novos locais fixos de venda ambulante —, a estipulação das zonas e locais especialmente destinadas ao comércio ambulante de certas categorias de produtos e das zonas e locais especialmente acessíveis aos veículos e reboques utilizados na venda ambulante.

O presente Regulamento actualiza, ainda, os montantes das coimas e o regime de aplicação de sanções acessórias aplicáveis às contra-ordenações, resultantes das normas legais em vigor.

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento tem por lei habilitante o Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 283/86, de 5 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 282/85, de 22 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 399/91, de 16 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 252/93, de 14 de Julho, e ainda a Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O exercício da venda ambulante no concelho de Aveiro rege-se pelo disposto no presente Regulamento e demais legislação em vigor aplicável.

2 — Exceptuam-se do âmbito de aplicação do presente regulamento a distribuição domiciliária efectuada por conta de comerciantes com estabelecimento fixo, a venda de lotarias, jornais e outras publicações periódicas.

Artigo 3.º

Noção de vendedor ambulante

São considerados vendedores ambulantes os que:

- a)* Transportando as mercadorias do seu comércio, por si ou por qualquer meio adequado, as vendam ao público consumidor pelos lugares do seu trânsito;
- b)* Fora dos mercados municipais e em locais fixos demarcados pela Câmara Municipal, vendam as mercadorias que transportem, utilizando na venda os seus meios próprios ou outros que a Câmara Municipal coloque à sua disposição;
- c)* Transportando a sua mercadoria em veículos, neles efectuem a respectiva venda, quer pelos lugares do seu trânsito, quer nos locais fixos demarcados pela Câmara Municipal, fora dos mercados municipais;
- d)* Utilizando veículos automóveis ou reboques, neles confeccionem, na via pública ou em locais para o efeito determinados pela Câmara Municipal, refeições ligeiras ou outros produtos comestíveis preparados de forma tradicional.

Artigo 4.º

Proibição do exercício da venda ambulante

1 — Sem prejuízo do estabelecimento em legislação especial, o exercício da venda ambulante é vedado às sociedades, aos mandatários e aos que exerçam outra actividade profissional, não podendo ainda ser praticado por interposta pessoa.

2 — É proibido no exercício da venda ambulante a actividade de comércio por grosso.

Artigo 5.º

Zonas e locais fixos para o exercício da venda ambulante

A venda ambulante com o carácter de permanência atrás referido no artigo 3.º apenas é permitida nos seguintes locais:

- a)* Passeio de acesso ao jardim público, no topo da Avenida de Artur Ravara — dois lugares;
- b)* Passeio norte da Avenida de Artur Ravara, em frente ao portão do Parque Municipal Infante D. Pedro — dois lugares;

- c) Largo da Estação (lado sul) junto ao posto de transformação — dois lugares;
- d) Largo do Rossio, junto ao Cais da Lancha Santa Joana — dois lugares;
- e) Forca Vouga, junto ao Parque de Estacionamento dos SMA — dois lugares.

Artigo 6.º

Zonas e locais especialmente destinados ao comércio ambulante de certas categorias de produtos

A venda ambulante de pão e de outros produtos de pastelaria e confeitaria é permitida na Praça do Dr. Joaquim de Melo Freitas, aos domingos no período da manhã.

Artigo 7.º

Zonas e locais especialmente acessíveis aos veículos e reboques utilizados na venda ambulante

Os veículos ou reboques utilizados na venda ambulante podem ter acesso aos seguintes locais fixos de venda:

- a) Parque de estacionamento da Avenida de Artur Ravara, frente ao portão do Parque Municipal Infante D. Pedro — dois lugares;
- b) Frente ao estabelecimento discoteca designado por «Oito Graus Oeste» — um lugar;
- c) Frente ao estabelecimento discoteca designado por «Estação da Luz» — dois lugares;
- d) Entre a Rotunda de Severim Duarte e a Rotunda do «Retail Park» — dois lugares.

Artigo 8.º

Locais vedados ao exercício da venda ambulante

1 — A venda ambulante não pode ser exercida em locais situados a menos de 50 m de:

- a) Museus;
- b) Igrejas;
- c) Hospitais e casas de saúde;
- d) Estabelecimentos de ensino;
- e) Edifícios considerados como património cultural;
- f) Passagens subterrâneas;
- g) Piscinas municipais;
- h) Parques infantis;
- i) Recintos desportivos;
- j) Estabelecimentos que se dediquem à venda do mesmo tipo de artigos.

2 — A actividade de venda ambulante não pode, ainda, ser exercida no interior dos mercados, pavilhões ou outros espaços cobertos do domínio municipal.

3 — Nos mercados municipais só é permitido o exercício da actividade de vendedor ambulante de produtos que se vendam nesses mercados quando neles não existirem lugares vagos para a venda fixa desses produtos.

4 — Havendo lugares vagos nos mercados municipais, mas verificando-se em determinadas áreas insuficiente abastecimento do público, pode a Câmara Municipal fixar lugares ou zonas, dentro dessas áreas, para o exercício do comércio ambulante limitado no número anterior.

Artigo 9.º

Período de exercício

A venda ambulante pode realizar-se até às 4 horas de todos os dias da semana.

Artigo 10.º

Cartão de vendedor ambulante

1 — Os vendedores ambulantes só podem exercer a sua actividade no concelho de Aveiro desde que sejam portadores do cartão de vendedor ambulante emitido nos termos do n.º 2 do presente artigo.

2 — A emissão e a renovação do cartão para o exercício da venda ambulante compete à Câmara Municipal, a requerimento do interessado.

3 — O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível.

Artigo 11.º

Requerimento

1 — O requerimento a que se refere o n.º 2 do artigo anterior é elaborado em impresso próprio, acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Duas fotografias;

- b) Fotocópia do bilhete de identidade;
- c) Fotocópia do cartão de contribuinte fiscal;
- d) Fotocópia do cartão de empresário em nome individual;
- e) Fotocópia da declaração de início de actividade.

2 — Quando haja dúvidas fundadas acerca do seu conteúdo ou autenticidade, pode ser exigida a exibição de original ou documento autenticado para conferência.

3 — Do requerimento constarão os seguintes elementos:

- a) Identificação dos interessados;
- b) Situação pessoal dos requerentes, designadamente, quanto à situação profissional actual ou anterior, habilitações literárias, composição, rendimentos e encargos do agregado familiar e se se encontram em situação de invalidez ou assistência.

4 — A indicação dos elementos referidos na alínea b) é dispensada a quem exerceu nos últimos três anos, de modo continuado, a venda ambulante.

5 — No caso de os interessados serem menores de 18 anos, o requerimento em referência deverá ser acompanhado de atestado médico comprovativo de que foram sujeitos a prévio exame médico que ateste a sua aptidão para o trabalho.

6 — A Câmara Municipal decide sobre o pedido de emissão de cartão no prazo máximo de 30 dias, contado a partir da data da entrega do respectivo requerimento do qual será passado recibo.

7 — O prazo a que se refere o número anterior é interrompido pela notificação do requerente para suprir eventuais deficiências do requerimento ou da documentação junta, começando a correr novo prazo a partir da data de recepção, na Câmara Municipal, dos elementos pedidos.

Artigo 12.º

Prazo de validade e renovação do cartão de vendedor ambulante

1 — O cartão de vendedor ambulante é válido por um ano.

2 — O cartão de vendedor ambulante emitido pela Câmara Municipal de Aveiro é válido apenas dentro da área do respectivo município.

3 — A renovação anual do cartão de vendedor ambulante deve ser requerida até 30 dias antes do termo da sua validade.

4 — Qualquer pedido de renovação efectuada para além do prazo referido no número anterior dá origem a um novo procedimento e a emissão de um novo cartão.

Artigo 13.º

Registo na Direcção-Geral do Comércio

Aquando do pedido de emissão ou renovação do cartão de vendedor ambulante, os interessados deverão, ainda, preencher um impresso destinado ao registo na Direcção-Geral do Comércio, para efeitos de cadastro comercial.

Artigo 14.º

Disposições identificativas do exercício da actividade

1 — No exercício da sua actividade deve o vendedor afixar, em local bem visível, o seu nome, morada e número de cartão de vendedor ambulante.

2 — A identificação do vendedor será colocada nos tabuleiros, bancadas, unidades móveis ou quaisquer outros meios utilizados na venda.

3 — O vendedor ambulante é obrigado a afixar, de modo visível para o público, letreiros, etiquetas ou listas indicando o preço dos produtos, géneros e artigos expostos.

Artigo 15.º

Fiscalização

1 — São entidades fiscalizadoras do cumprimento das disposições do presente Regulamento e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis ao exercício da venda ambulante, a Câmara Municipal de Aveiro, a Direcção-Geral da Inspeção Económica, a Inspeção-Geral do Trabalho, a Polícia de Segurança Pública, a Guarda Nacional Republicana, as autoridades sanitárias e entidades policiais, administrativas e fiscais, no âmbito das respectivas atribuições.

2 — Sempre que seja exigido pelas entidades fiscalizadoras competentes, o vendedor ambulante terá de indicar e facilitar o acesso ao local onde se encontre guardada a mercadoria.

3 — O vendedor deve fazer-se acompanhar, para apresentação imediata às entidades competentes para a fiscalização, do cartão de vendedor ambulante actualizado.

4 — O vendedor deverá fazer-se acompanhar, ainda, das facturas ou documentos equivalentes comprovativos da aquisição dos produtos para venda ao público, contendo os seguintes elementos:

- a) O nome e domicílio do comprador;
- b) O nome ou a denominação social e a sede ou domicílio do produtor, grossista, retalhista ou outro fornecedor aos quais haja sido feita a aquisição e, bem assim, a data em que esta foi efectuada;
- c) A especificação das mercadorias adquiridas, com indicação das respectivas quantidades, preços e valores ilíquidos, descontos, abatimentos ou bónus concedidos e ainda, quando for caso disso, das correspondentes marcas, referências e números de série.

5 — Exceptua-se do disposto no número anterior a venda ambulante de artigos de artesanato, fruta, produtos hortícolas ou quaisquer outros de fabrico ou produção próprios.

Artigo 16.º

Exposição dos bens

1 — Na exposição e venda dos produtos do seu comércio, devem os vendedores ambulantes utilizar individualmente tabuleiro de dimensões não superiores a 1 m × 1,20 m e colocado a uma altura mínima de 0,40 m do solo.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável quando a Câmara Municipal coloque à disposição dos vendedores outros meios de venda e exposição ou quando a unidade móvel utilizada, pelas suas características, o justifique.

3 — Está ainda dispensada do cumprimento do disposto no n.º 1 a venda ambulante de roupa, artesanato e outros produtos não alimentares que, pela sua natureza, não careçam de tabuleiros.

4 — Os produtos de pastelaria, na sua generalidade, devem estar salvaguardados da exposição directa do sol. Os produtos de pastelaria com cremes, base de ovos e que necessitem de refrigeração têm também que cumprir as condições de conservação pelo frio.

5 — O material de exposição, venda e arrumação deve ser removido da via pública sempre que o vendedor não se encontre a exercer efectivamente a sua actividade.

Artigo 17.º

Normas higio-sanitárias de carácter geral

O vestuário e utensílios de trabalho utilizados na venda ambulante, tais como, o material de exposição, venda, arrumação, depósito ou transporte dos produtos, devem ser mantidos em rigoroso estado de asseio e higiene.

Artigo 18.º

Normas gerais de higiene aplicáveis à venda de géneros alimentícios

A venda ambulante de géneros alimentícios deve realizar-se em condições de higiene, de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 19.º

Regras de conduta

Os vendedores ambulantes devem comportar-se com civismo nas suas relações com o público.

Artigo 20.º

Interdições

Aos vendedores ambulantes é, ainda, interdito:

- a) Impedir ou dificultar, por qualquer forma, o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e peões;
- b) Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte público e às paragens dos respectivos veículos;
- c) Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios públicos ou privados, bem como o acesso ou exposição dos estabelecimentos comerciais ou lojas de venda ao público;
- d) Lançar no solo quaisquer desperdícios, restos, lixo ou outros materiais susceptíveis de pejar ou conspurcarem a via pública.

Artigo 21.º

Bens absolutamente proibidos na venda ambulante

É proibido o comércio ambulante dos seguintes produtos, constantes da listagem anexa ao Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio:

- a) Carnes verdes, ensacadas, fumadas e enlatadas e miudezas comestíveis;

- b) Bebidas, com excepção de refrigerantes e águas minerais quando nas suas embalagens de origem, água e preparados com água à base de xaropes e do referido na alínea d) do artigo 3.º deste Regulamento;

- c) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
- d) Desinfectantes, insecticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes;

- e) Sementes, plantas e ervas medicinais e respectivos preparados;

- f) Móveis, artigos de mobiliário, colchoaria e antiguidades;

- g) Tapeçarias, alcatifas, carpetes, passadeiras, tapetes, oleados e artigos de estofador;

- h) Aparelhagem radioelétrica, máquinas e utensílios eléctricos ou a gás, candeeiros, lustres, seus acessórios ou partes separadas e material para instalações eléctricas;

- i) Instrumentos musicais, discos e afins, outros artigos musicais, seus acessórios e partes separadas;

- j) Materiais de construção, metais e ferragens;

- k) Veículos automóveis, reboques, velocípedes com ou sem motor e acessórios;

- l) Combustíveis líquidos, sólidos e gasosos, com excepção do petróleo, álcool desnaturado, carvão e lenha;

- m) Instrumentos profissionais e científicos e aparelhos de medida e verificação, com excepção das ferramentas e utensílios semelhantes de uso doméstico ou artesanal;

- n) Material para fotografia e cinema e artigos de óptica, oculista, relojoaria e respectivas peças separadas ou acessórios;

- o) Borracha e plásticos em folha ou tubo ou acessórios;

- p) Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;

- q) Moedas e notas de banco;

- r) Ovos moles de Aveiro, de acordo com o Despacho n.º 5062/2006, publicado na 2.ª série do *Diário da República* de 6 de Março.

Artigo 22.º

Contra-ordenações

1 — De acordo com o disposto no presente regulamento, constituem contra-ordenações:

- a) O exercício da venda ambulante, com carácter de permanência em local fixo, fora dos locais para tal autorizados pela Câmara Municipal;

- b) O exercício da venda ambulante a distância inferior à estipulada no artigo 8.º, 1, ou no interior de mercados, pavilhões ou outros espaços cobertos do domínio municipal;

- c) O exercício da venda ambulante fora do horário previsto no artigo 9.º;

- d) O exercício da venda ambulante sem a competente autorização da Câmara Municipal;

- e) O exercício da venda ambulante sem que o vendedor seja, nesse momento, portador do cartão de vendedor ambulante;

- f) O exercício da venda ambulante sem a fixação em local bem visível dos elementos identificativos estatuidos no artigo 14.º;

- g) A exposição e venda de produtos sem a utilização de tabuleiro ou com a utilização deste de dimensões superiores a 1 m × 1,20 m ou colocado a uma altura inferior a 0,40 m do solo;

- h) O exercício da venda ambulante, em locais destinados à circulação de veículos e peões, impedindo ou dificultando o trânsito nesses locais;

- i) O exercício da venda ambulante impedindo ou dificultando o acesso a meios de transporte público e às paragens dos respectivos veículos;

- j) O exercício da venda ambulante impedindo ou dificultando o acesso a monumentos e a edifícios públicos ou privados e, bem assim, impedindo ou dificultando o acesso ou exposição dos estabelecimentos comerciais ou lojas de venda ao público;

- k) Lançar no solo quaisquer desperdícios, restos, lixo ou quaisquer materiais susceptíveis de pejar ou conspurcarem a via pública;

- l) A venda de bens proibidos, nos termos da lei e do presente regulamento, na venda ambulante.

2 — As contra-ordenações previstas nas alíneas a) a l) do número anterior são puníveis com coima graduada de 24,94 euros até ao máximo de 2493,99 euros.

3 — Em caso de negligência, os limites e máximos referidos no n.º 2 do presente artigo são reduzidos a metade.

Artigo 23.º

Sanções acessórias

Para além das sanções acessórias previstas no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, pode ser aplicada a sanção acessória da apreensão de bens a favor do município, nas seguintes situações:

- a) Exercício da actividade de venda ambulante sem a necessária autorização ou fora dos locais autorizados para o efeito;
- b) Venda, exposição ou simples detenção para venda de mercadorias proibidas neste tipo de comércio.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Municipal de Aveiro na sua reunião de 30 de Setembro de 2002.

3000216272

CÂMARA MUNICIPAL DO SEIXAL**Aviso n.º 96/VC/DRH-SR/2006****Concurso n.º 1/2005**

Para os devidos efeitos, torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal de 23 de Novembro de 2006, e na sequência de concurso externo de ingresso aberto através do aviso publicado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 47, de 8 de Março de 2005, foi classificado o seguinte candidato: Miguel de Abreu Nunes de Almeida, devendo o mesmo celebrar contrato administrativo de provimento pelo período de um ano, na categoria de médico veterinário municipal, da carreira de técnico superior, escalão 1, índice 321, nos termos do preceituado na alínea c) do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, adaptado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, no prazo de 20 dias contados a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

(Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

24 de Novembro de 2006. — A Vereadora do Pelouro de Recursos Humanos, Património e Acção Social, *Corália de Almeida Loureiro*.
3000221397

Aviso n.º 99 VC/DRH/SR-2006**Concursos internos de acesso geral**

Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, com as adaptações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 238/99, de 25 de Junho, torna-se público que, pelos meus despachos n.ºs 399 VC/DRH/2006, de 12 de Setembro, 390 VC/DRH/SR/2006, de 21 de Setembro, 524 VC/DRH/SR/2006, de 24 de Novembro, 378, 379, 380, 381 e 382 VC/DRH/SR/2006, de 15 de Setembro, 398 VC/DRH/SR/2006, de 27 de Setembro, 441 VC/DRH/SR/2006, de 16 de Outubro, 510 e 512 VC/DRH/SR/2006, de 16 de Novembro, e 523 VC/DRH/2006, de 24 de Novembro, se encontram abertos, pelo prazo de 10 dias úteis, a contar do dia seguinte ao da publicação do presente aviso, concursos internos de acesso geral, para preenchimento dos lugares abaixo indicados:

Referência n.º 11/2006 — dois lugares na categoria de técnico superior de arquivo principal;

Referência n.º 18/2006 — um lugar na categoria de técnico profissional especialista;

Referência n.º 19/2006 — nove lugares na categoria de técnico profissional principal;

Referência n.º 20/2006 — um lugar na categoria de técnico profissional de ambiente/espacos verdes de 1.ª classe;

Referência n.º 21/2006 — dois lugares na categoria de desenhador especialista principal;

Referência n.º 22/2006 — três lugares na categoria de desenhador especialista;

Referência n.º 23/2006 — dois lugares na categoria de desenhador principal;

Referência n.º 24/2006 — um lugar na categoria de mecânico principal;

Referência n.º 25/2006 — três lugares na categoria de operador de estações elevatórias principal;

Referência n.º 27/2006 — um lugar na categoria de pedreiro principal;

Referência n.º 28/2006 — três lugares na categoria de pintor principal;

Referência n.º 29/2006 — quatro lugares na categoria de serralheiro civil principal;

Referência n.º 31/2006 — dois lugares na categoria de asfaltador principal.

2 — Nos presentes concursos serão aplicadas as normas constantes dos Decretos-Leis n.ºs 204/98, de 11 de Julho; 238/99, de 25 de Junho; 404-A/98, 18 de Dezembro, e 412-A/98, de 30 de Dezembro, esgotando-se a validade com o provimento das vagas a concurso.

3 — Os lugares a prover destinam-se ao exercício de funções nos serviços municipais na área do município do Seixal, nomeadamente:

Referência n.º 11/2006 — Divisão de Biblioteca Arquivo e História Municipal;

Referência n.º 18/2006 — Divisão de Desporto e Equipamentos Desportivos;

Referência n.º 19/2006 — Divisão de Águas, Gabinete da Presidência, Divisão de Recursos Humanos, Divisão de Manutenção e Equipamentos Electromecânicos, Divisão de Acção Cultural e Gabinete de Acção Social;

Referência n.º 20/2006 — Divisão de Espaços Verdes;

Referência n.º 21/2006 — Divisão de Águas e Divisão de Manutenção e Conservação Urbana;

Referência n.º 22/2006 — Divisão de Águas, Divisão de Manutenção e Conservação Urbana e Plano Director Municipal;

Referência n.º 23/2006 — Divisão de Manutenção e Conservação Urbana e Sistemas de Informação Geográfica;

Referência n.º 24/2006 — Divisão de Parque Auto;

Referência n.º 25/2006 — Divisão de Águas;

Referência n.º 27/2006 — Divisão de Redes Viárias e Transportes;

Referência n.º 28/2006 — Divisão de Manutenção e Conservação Urbana e Divisão de Redes Viárias e Transportes;

Referência n.º 29/2006 — Divisão do Património Histórico-Natural, Divisão de Manutenção e Conservação Urbana e Divisão de Manutenção e Equipamentos Electromecânicos;

Referência n.º 31/2006 — Divisão de Redes Viárias e Transportes.

4 — Nos presentes concursos serão utilizados os seguintes métodos de selecção:

Referências n.ºs 11/2006 e 24/2006:

Avaliação curricular;

Prova escrita de conhecimentos específicos de natureza teórica.

Referência n.º 22/2006:

Avaliação curricular;

Prova oral de conhecimentos específicos de natureza teórica.

Referência n.º 25/2006:

Avaliação curricular;

Prova oral de conhecimentos gerais e específicos de natureza teórica.

Referências n.ºs 18/2006; 19/2006; 20/2006; 21/2006; 23/2006; 27/2006; 28/2006; 29/2006 e 31/2006:

Avaliação curricular.

4.1 — A avaliação curricular (AC), com carácter eliminatório, destina-se a avaliar as aptidões profissionais dos candidatos para